



Lei Complementar n.º 007 de 18 de junho de 2002.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Nazaré - MT, na forma que estabelece e dá outras providências.

O Sr. José Marques Queiroz, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal, pelos seus representantes, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Nazaré - MT, de suas autarquias e fundações públicas, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para efeito desta Lei Complementar é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Art. 3º. Na aplicação desta Lei Complementar serão observados os seguintes conceitos:

I - Servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II - Empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - Servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do art. 37, IX da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

IV - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

V - Classe é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical ou horizontal, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;

VI - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura funcional da administração direta, autárquica e das fundações públicas do município.

§ 1º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.



§ 2º. As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso.

Art. 4º. Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei e são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei complementar, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5º. A classificação de cargos e funções obedecerá ao plano correspondente estabelecido em lei complementar.

Art. 6º. É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção

Das Disposições Gerais

Art. 7º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tendo ainda como requisitos básicos:

- I – a nacionalidade brasileira ou estrangeira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental;

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais fica reservado um percentual nunca inferior a 3% (três por cento) das vagas oferecidas.

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Jose Marques Queiroz
Prefeito Municipal



Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Parágrafo único. As autarquias e fundações públicas para proverem os seus cargos dependerão de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – reintegração;
- V – transferência;
- VI – aproveitamento;
- VII – recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo-se à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção, progressão e ascensão, serão estabelecidos pelo plano de carreira e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento e as disposições do plano de carreira.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Jose Maria dos Santos
Prefeito Municipal



§ 1º. As condições da realização do concurso público serão fixadas em edital que será publicado conforme as disposições do art. 77 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso público para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado e não convocado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14. Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse deverá ocorrer no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa, desde que aceita pela Administração.

§ 2º. A posse, excepcionalmente, poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º. Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do município ou, na sua falta, quem este indicar.

§ 1º. Só poderá ser empossado o servidor que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

§ 2º. A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 16. São competentes para dar posse:

I – o Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, inclusive os dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II – os secretários municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias;



III – os dirigentes de autarquias e fundações aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade;

IV – o secretário de administração ou titular de outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno, aos servidores efetivos.

Art. 17. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 20. Ao chefe da repartição ou serviço onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 21. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da posse;

II – da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, transferência e recondução.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificado.

§ 2º. O exercício de função gratificada dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º. No caso de remoção o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º. O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado sumariamente.

Art. 22. A transferência, promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

Art. 23. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Jose Marques Queiroz
Prefeito Municipal



Art. 24. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar, o servidor que interromper o exercício sem justificativa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de cargo.

Seção V

Da Frequência e do horário de trabalho

Art. 25. A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º. Ponto é o registro obrigatório pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída dos servidores ao serviço.

§ 2º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 26. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º. A falta justificada e abonada será considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º. Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º. O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

§ 4º. Nos dias úteis somente por determinação expressa do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

§ 5º. Poderá ser concedido horário especial ao estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, podendo haver compensação de horário.

§ 6º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, poder-se-á exigir a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 27. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos à carga máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, ressalvados os horários diferenciados estabelecidos em lei.

§ 1º. A administração poderá modificar por meio de decreto, a carga horária prevista no *caput* deste artigo, observado o interesse de serviço.

§ 2º. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

José Marques Queiroz
José Marques Queiroz
Prefeito Municipal



Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, eficiência e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – eficiência;
- III – disciplina;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – produtividade;
- VI – responsabilidade e;
- VII – idoneidade moral.

§ 1º. Três meses antes de findar o período de estágio probatório, a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional submeterá à autoridade competente o resultado da avaliação do servidor, realizada de acordo com dispositivos constantes de regulamento próprio para a sua homologação, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I ao VII deste artigo.

§ 2º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 29. O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará à Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional a seu respeito, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior e outros de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, reservadamente, noventa dias antes do término do período.

§ 1º. De posse da informação a Comissão emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. A Comissão encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º. A apuração dos requisitos mencionados no art. 28 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findar o período do estágio probatório.



Art. 30. Ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção VII Da Estabilidade

Art. 31. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no cargo ao completar três anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório.

Art. 32. O servidor estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Seção VIII Da Readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 34. A readaptação será feita a pedido ou "*ex-officio*" e será processada:

I – quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

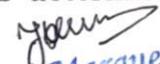
II – quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Art. 35. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.

Art. 36. A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção IX Da Reversão

Art. 37. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.


José Marques Queiroz
Prefeito Municipal



§ 1º. A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2º. Encontrando-se provido de cargo em comissão, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38. Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado já tiver completado 60(sessenta) anos de idade.

Seção X Da Reintegração

Art. 39. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º. Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 2º. Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40. O Servidor estável será posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 41. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 42. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado nos termos da legislação vigente.

Art. 43. Será sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.



§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono do cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento.

Seção XII
Da Recondução

Art. 44. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do ocupante anterior do cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:

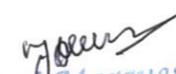
- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – transferência;
- IV – posse em outro cargo.
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

Art. 46. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "ex-offício".

Parágrafo único. A exoneração "ex-offício" será aplicada:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

Art. 47. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:


José Marques Queiroz
Pretório Municipal



I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor da função de direção, de chefia e assessoramento dar-se-á:

I – a pedido;

II – mediante dispensa nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

c) falta de exaçoção no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

Art. 48. A vaga ocorrerá:

I – na data da vigência do ato de transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II – na data do falecimento ou da aposentadoria do ocupante do cargo;

III – na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 49. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, "ex-officio" ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 50. Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 51. Dar-se-á a remoção de:

I – uma secretaria para outra;

II – uma localidade para outra dentro do território do Município no âmbito de cada secretaria.

§ 1º. A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.



§ 2º. A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgão, conforme prescrito neste capítulo.

Seção II Da Redistribuição

Art. 52. Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu aproveitamento na forma do art. 41 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 53. Haverá substituição nos impedimentos ocasionais ou temporários dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

Art. 54. A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do quadro.

§ 1º. A substituição automática é a estabelecida em lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º. Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º. O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

§ 4º. A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

§ 5º. Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

TÍTULO III Do Sistema de Carreira

Art. 55. A carreira consolidar-se-á sob a forma de evolução funcional.

Jose Marques Queiroz
Prefeito Municipal



CAPÍTULO I

Da Evolução Funcional

Art. 56. A evolução funcional dar-se-á de duas formas:

I – por meio de promoção horizontal e;

II – por evolução vertical.

CAPÍTULO II

Da Promoção Funcional

Art. 57. A promoção funcional e as formas de evolução funcional a que se refere o artigo anterior serão disciplinadas pelo plano de carreira dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO III

Da Transferência

Art. 58. Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para o quadro de pessoal diverso.

§ 1º. A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º. Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.

§ 3º. Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 59. A transferência para cargo de igual denominação de quadro de pessoal diverso poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, classes, níveis e referências e, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 61. Remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.



§ 1º. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 3º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Art. 62. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. O vencimento atribuído ao cargo de carreira não pode ser inferior ao salário mínimo.

Art. 63. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 64. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, injustificadamente;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

Art. 65. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º. Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 66. As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a trinta por cento da remuneração ou provento, em valores atualizados.



Art. 67. O servidor em débito com o erário municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 68. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de acordo ou decisão judicial.

Seção II Das Férias

Art. 69. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º. O servidor passará a fazer jus às férias somente após completar doze meses de exercício, devendo a Administração elaborar anualmente a escala respectiva para se evitar o acúmulo das mesmas.

§ 2º. É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade de serviço, devidamente atestada pelo chefe imediato.

§ 4º. Os períodos de férias acumulados em desacordo com o parágrafo anterior não serão indenizados, salvo na hipótese de desligamento do servidor.

§ 5º. Os servidores contratados temporariamente só farão jus à indenização de férias no caso da ocorrência de rescisão antecipada do contrato.

§ 6º. Nos caso de extinção normal do contrato temporário de prazo inferior a doze meses, o servidor só fará jus ao saldo de salário e ao décimo terceiro salário proporcional.

Art. 70. Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 71. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ



Art. 72. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.

Art. 73. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos trinta dias antes de completar o período aquisitivo, observado o interesse e a disponibilidade financeira da Administração.

§ 1º. Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º. No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. No caso da concessão do abono pecuniário, o valor deste será computado para efeito do pagamento da gratificação adicional de 1/3 de férias.

Seção III

Das Licenças e Afastamentos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 74. Conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – à gestante;
- IV – à paternidade;
- V – para prestação de serviço militar;
- VI – por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII – para atividade política;
- VIII – para o tratamento de interesse particular;
- IX – para o exercício de mandato classista.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e IX.

§ 2º. A licença médica concedida dentro de quinze dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.



§ 3º. O servidor em licença médica com duração superior a quinze dias, considerados como prorrogação, perceberá a primeira quinzena de sua remuneração pela Administração Municipal e o valor restante pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, enquanto permanecer em auxílio-doença.

Art. 75. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo e passará a perceber a sua remuneração na forma de costume, salvo nos casos de prorrogação.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findar o prazo da licença médica.

§ 2º. Se indeferido o pedido, contar-se-á como licença sem vencimento o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 76. A licença médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico, não podendo ultrapassar a quinze dias, salvo nos casos de tratamento prolongado.

§ 1º. Dois dias antes de terminado o prazo haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação do servidor.

§ 2º. Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como faltas os dias de ausências ao serviço.

Art. 77. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 78. Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo INSS, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para o tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o servidor se submeterá, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º. Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º. Por ato da Administração Municipal o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providência por meio da inspeção médica especializada.

Subseção II

Da Licença para o tratamento de saúde

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ



Art. 79. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por inspeção médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 1º. Incumbirá à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica sempre que este solicitar.

§ 2º. Caso o servidor esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse a quinze dias.

§ 3º. O servidor licenciado para tratamento de saúde que necessite ser deslocado do município para outro ponto do território nacional, para fins de internamento ou exame específico por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais quando este gasto não for custeado pelo INSS.

§ 4º. Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontrar o servidor.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do INSS.

§ 6º. Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias de ausências ao serviço.

Art. 80. A licença superior a quinze dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do INSS.

Art. 81. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por decisão da junta médica, possa ser prorrogado.

§ 1º. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido à nova inspeção médica e aposentado pelo INSS, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

§ 2º. No período em que houver afastamento para tratamento de saúde, desde que superior a quinze dias, o servidor ficará à disposição do INSS.

Art. 82. Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 83. No curso da licença para tratamento de saúde o servidor deverá abster-se de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a assunção será considerado como licença sem vencimento.



Art. 84. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 85. Considerado apto na inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausências.

Art. 86. No curso da licença o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 87. A remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde com prazo superior a quinze dias, será paga conforme disposições estabelecidas no regulamento do INSS.

Art. 88. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será obedecida integralmente as normas do INSS durante a licença.

§ 1º. Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º. Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele, quando não provocada, e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º. Por doença profissional entende-se a que se atribui, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º. Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Subseção III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até noventa dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Subseção IV

Da Licença à gestante e à adotante

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Jose Marques Queiroz
Jose Marques Queiroz
Prefeito Municipal



Art. 90. À servidora gestante será concedido a licença maternidade com vencimento integral pelo prazo de cento e vinte dias, nos termos do regulamento do INSS.

§ 1º. A licença poderá ser concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença será contado a partir deste evento.

§ 3º. No caso de natimorto, depois de decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º. Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo médico, licença por motivo de doença em pessoa da família, obedecido o art. 89 desta Lei Complementar.

§ 6º. A remuneração relativa à licença maternidade concedida por período de até cento e vinte dias, deverá ser paga ou ressarcida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 91. A servidora gestante terá direito mediante laudo médico, ao aproveitamento em outra função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

Art. 92. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de trinta minutos.

Art. 93. À servidora que adotar criança com até um ano de idade, será concedido noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Subseção V

Da Licença Paternidade

Art. 94. Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de cinco dias contados da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o quinto dia depois da adoção.

Subseção VI

Da Licença para o Serviço Militar obrigatório

Art. 95. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º. A licença será concedida a vista do documento oficial que prova a incorporação.



§ 2º. Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicará na perda do vencimento.

§ 3º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Subseção VII

Da Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro

Art. 96. Poderá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

Art. 97. A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 98. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 99. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido, exceto quando decorrido o prazo previsto no art. 97 desta Lei Complementar.

Subseção VIII

Da Licença para atividade política

Art. 100. O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, de chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes à arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito ou conforme se dispuser em lei específica.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 101. Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se os dispositivos constantes do Art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Subseção IX

Da Licença para tratar de interesse particular

Art. 102. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.



Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 103. A concessão de nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior ficará a critério da Administração.

Art. 104. Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não se concederá licença para tratar de interesse particular, nesta qualidade.

Subseção X

Da Licença para o desempenho de mandato classista

Art. 105. É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados dois servidores por entidade prevalecendo os que ocuparem os cargos hierarquicamente superiores.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição.

§ 3º. O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos.

Subseção XI

Do Afastamento para servir em outro órgão ou entidade

Art. 106. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os dispositivos constantes do Art. 79 da Lei Orgânica Municipal, nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;

II – nos casos previstos em legislação específica.

Seção IV

Das Concessões

Art. 107. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – até um dia, para se alistar como eleitor ou para alistamento militar;

III – até oito dias por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;



IV – durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Seção V

Do tempo de serviço

Art. 108. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a cento e oitenta e dois dias será considerada um ano.

Art. 109. Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 110. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória de tempo de serviço:

I – certidão circunstanciada firmada por autoridade competente contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II – certidão de frequência;

III – justificação judicial nos casos de impossibilidade de outros meios de provas, desde que presente o Procurador do Município ou o seu substituto legal.

Art. 111. Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos por motivo de:

I – férias;

II – casamento e luto, até oito dias;

III – licença à gestante;

IV – licença à paternidade;

V – licença para tratamento de saúde quando remunerado;

VI – licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;

VII – acidente em serviço ou doença profissional;

IX – recolhimento à prisão se absolvido no final;

X – suspensão preventiva, se absolvido no final;

XI – convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatório por lei;



XII – faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três faltas durante o mês;

XIII – candidatura a cargo eletivo durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o décimo quinto dia após a eleição;

XIV – licença para mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XV – exercício de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

XVI – exercício de mandato classista;

XVII – exercício de mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

Art. 112. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados e outros Municípios;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor até noventa dias;

III – a licença para atividade política no caso do art. 100, *caput* desta Lei Complementar;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social, devidamente observado em certidão oficial;

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou nova disponibilidade.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal ou Municípios.

Seção VI

Da Previdência e da Assistência

Art. 113. Os servidores municipais contribuirão para o custeio em seu benefício ao Regime Geral de Previdência Social, estando todos vinculados ao INSS.

Parágrafo único. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestadas pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

Seção VII

Da Aposentadoria



Art. 114. O servidor público municipal será aposentado de acordo com os dispositivos constantes do art. 40 da Constituição Federal e do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Nova Nazaré - MT.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, observadas as normas do INSS para o caso.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado na forma prevista no regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O processo de aposentadoria compulsória deverá ser iniciado a partir dos 70 (setenta) anos de idade do servidor, obedecendo ao regulamento do INSS.

Art. 115. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 116. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina ou décimo terceiro salário na forma prevista nesta Lei Complementar.

Seção VIII

Da pensão por morte

Art. 117. Aos dependentes de servidor falecido é assegurada pensão mensal por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito, custeada pelo INSS, observando-se as disposições específicas sobre o caso.

Seção IX

Do Direito de Petição

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito de petição, em sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir ou se for o caso, encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



§ 3º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 119. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade máxima de cada Poder.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 121. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122. A representação será apreciada sempre pela autoridade competente.

Art. 123. O direito de petição prescreve, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal:

I – em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II – em até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 124. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 125. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 126. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.



Art. 127. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 128. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 129. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

III – gratificações e adicionais.

Parágrafo único. As indenizações, os auxílios pecuniários, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Art. 130. As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 131. Constituem indenizações para o servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 132. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado da sede do município por prazo certo.

Art. 133. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 134. A ajuda de custo ao servidor não poderá exceder à importância correspondente a três meses de seu vencimento base e será paga uma vez em cada situação.

Art. 135. Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade fora da sede do município, a ajuda de custo deverá ser paga pelo cessionário.



Art. 136. Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 137. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício para onde foi designado.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "*ex-officio*", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Subseção II

Das Diárias

Art. 138. O servidor que tiver de se afastar da sede, a serviço em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o deslocamento ocorrer apenas no interior do município.

§ 2º. Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor, salvo se for dada autorização expressa pela autoridade competente nos casos considerados excepcionais.

Art. 139. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, ficará obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no "*caput*" deste artigo.

Subseção III

Do Transporte

Art. 140. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A vantagem prevista no *caput* dependerá de autorização prévia da autoridade competente e será paga por quilômetro rodado, cujo valor deverá ser definido por decreto do executivo municipal.

Seção II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 141. Serão concedidos ao servidor ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio-alimentação;

II – salário-família.

Josef
Josef Marques Queiroz
Prefeito Municipal



Subseção I

Do Auxílio-alimentação

Art. 142. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Subseção II

Do Salário-Família

Art. 143. O salário-família será concedido ao servidor ativo de baixa renda que tenha filhos menores de catorze anos.

Parágrafo único. O servidor beneficiário do salário-família deverá apresentar anualmente no mês de julho, uma declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento do referido benefício.

Art. 144. São dependentes do servidor, para efeito deste artigo, os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados que, mediante autorização judicial, estiverem sob sua guarda e dependência econômica, menores de quatorze anos.

Art. 145. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos municipais o salário-família será concedido da seguinte maneira:

I – ao pai, se viverem em comum;

II – ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separado;

III – a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 146. Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao responsável ou representante legal do dependente até a idade limite definida nesta Lei Complementar.

Art. 147. Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da Previdência Social, ou exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 148. O salário-família não estará sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 149. O valor do salário-família é o mesmo praticado pelo Regime Geral de Previdência Social por força de dispositivos constantes do art. 7º, inciso XII da Constituição Federal, devendo começar a ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O valor pago a título de salário-família deverá ser deduzido mensalmente da guia de recolhimento do INSS.

Seção III

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

José Maria Queiroz
Prefeito Municipal



Das Gratificações e Adicionais

Art. 150. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II – gratificação natalina ou décimo terceiro salário;
- III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – gratificação adicional de férias;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de insalubridade.

Parágrafo único. A gratificação prevista no inciso I deste artigo será paga na forma estabelecida no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais e na Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré – MT.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 151. A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º. Nos casos de servidores que percebam horas extras com habitualidade, a Administração poderá pagar a gratificação natalina calculada sobre a média da remuneração do ano.

§ 3º. A gratificação natalina poderá ser paga numa das seguintes formas:

- I – integralmente até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano;
- II – integralmente no mês do aniversário do servidor pertencente ao quadro permanente dos órgãos públicos municipais;
- III – proporcionalmente no mês do aniversário do servidor pertencente ao quadro temporário dos órgãos públicos municipais;
- IV – integralmente à época da concessão das férias regulamentares do servidor do quadro permanente.

Art. 152. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



Art. 153. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 154. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 155. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único. A realização de serviços extraordinários deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente e o seu pagamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação de quadro demonstrativo das horas extras trabalhadas.

Art. 156. Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada não será devido o adicional previsto no artigo anterior.

Subseção III

Do Adicional de Férias

Art. 157. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das suas férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês.

Parágrafo único. O adicional de férias será pago com base na remuneração atual do servidor.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 158. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52' (cinquenta e dois minutos) e 30" (trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 154 deste Estatuto.

Subseção V

Do Adicional de Insalubridade

Art. 159. O Adicional de Insalubridade poderá ser pago aos servidores que trabalharem com habitualidade em área insalubre, devidamente comprovada por equipe da medicina do trabalho.

§ 1º. O Adicional de Insalubridade poderá ser pago sobre o vencimento base do servidor de acordo com os percentuais definidos a seguir:

I – 10% (dez por cento) para o grau de risco mínimo;

II – 20% (vinte por cento) para o grau de risco considerado médio e;

Yolany
José Márcio dos Santos
Prefeito Municipal



III – 30% (trinta por cento) para o grau de risco considerado máximo.

§ 2º. O direito à percepção do referido adicional cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 160. São deveres do servidor:

- I – ser assíduo e pontual no serviço;
- II – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- III – ser leal administrativamente à instituição que servir;
- IV – observar as normas legais e regulamentares;
- V – cumprir as ordens superiores, exceto quando estas forem manifestamente ilegais;
- VI – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- IX – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- X – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI – representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XII – tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Jose Milton
Prefeito Municipal



Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 161. Ao servidor público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III – deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar quando regularmente intimado;
- IV – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V – recusar fé a documentos públicos;
- VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI – manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;
- XIV – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política partidária;
- XV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



XVI – praticar usura sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII – proceder de forma desidiosa;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais e veículos automotores da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 162. Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 163. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observado em qualquer caso, o disposto no art 62 desta Lei Complementar.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público municipal.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. ✓

§ 3º. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 164. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e deverá optar pela maior remuneração.

Art. 165. Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I – proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II – vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza, observado em todos os casos o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 166. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços



técnicos especializados, de caráter temporário que se enquadrem nos dispositivos constantes do art. 37 inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 167. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 168. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 169. Verificado mediante processo administrativo que o servidor está acumulando cargos de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

§ 1º. Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

§ 2º. Não fará jus à gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou à disposição de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 170. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 171. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º. Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 3º. Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa e indenizado pelo município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 172. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 173. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 174. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.



Parágrafo único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 175. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 176. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 177. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos previstos no art. 168 e de inobservância ao dever funcional previsto em lei.

Art. 178. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º. O servidor suspenso durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 179. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, se não for praticada nova infração disciplinar nesse período.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 180. A pena da demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

Yolus
João Marques Veiros
Prefeito Municipal



- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – prática de improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI – prática de atos de corrupção ativa ou passiva;
- XII – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII – transgressão ao art. 161, incisos XII a XX;
- XIV – ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º. A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 2º. Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa, devendo a comunicação do abandono ser publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no município.

§ 3º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 4º. A pena de demissão por ineficiência no serviço, comprovada por meio de avaliação de desempenho funcional, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 181. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, se de boa fé, acarretará a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se o prazo de quinze dias ao servidor para opção.

João
José Marques Queiroz
Prefeito Municipal



§ 1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e será obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos, com a devida atualização monetária.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou em outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde exista a acumulação.

Art. 182. A pena de demissão prevista nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 180, implicam na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 183. A demissão por infringência ao art. 161 incisos XII e XIV incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 184. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência às disposições do art. 180 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 185. Atendida a gravidade da falta, a pena da demissão poderá ser aplicada como nota pública "a bem do serviço público", a qual constará obrigatoriamente do ato demissionário.

Art. 186. Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 187. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 188. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal:

- a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;
- b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II – pelo secretário municipal quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III – pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

Art. 189. A ação disciplinar prescreverá na esfera administrativa:

I – em cinco anos, quanto às infrações sujeitas à demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, as faltas sujeitas à pena de advertência ou suspensão disciplinar.



§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou do momento em que se tornou conhecido.

§ 2º. Aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime os prazos de prescrição previstos na legislação do Código Penal.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 190. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I – a prestação de mais de cinco anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II – a confissão espontânea da infração.

Art. 191. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I – o conluio para a prática da infração;
- II – a acumulação da infração.

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 192. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do município e de suas autarquias e fundações.

Art. 193. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 194. As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração e serão formuladas por escrito, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.



Art. 195. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 196. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 197. Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 198. Os órgãos e entidades municipais atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e perito, sob pena de responsabilidade de seus titulares, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, no caso de força maior.

Art. 199. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo ser suprida apenas pela confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 200. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

Art. 201. O prazo de realização do processo administrativo será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias mediante autorização da autoridade competente.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 202. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração.



§ 1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 203. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar à repreensão ou multa.

CAPÍTULO III Da Sindicância

Art. 204. A sindicância como meio sumário de verificação, será promovida:

I – como ato preliminar de inquérito administrativo disciplinar;

II – quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância será conduzida por uma comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade que deu posse ao sindicato, indicando dentre eles seu presidente.

Art. 205. A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I – inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicato, se houver, permitindo a este, a juntada de documentos e indicação de provas;

II – intimação do sindicato, quando concluída a fase probatória para, querendo no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.

Art. 206. Comprovada a existência ou não de irregularidades, a comissão deverá apresentar relatório de caráter expositivo contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora dentro do prazo de trinta dias de sua constituição para:

I – aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

II – abertura de inquérito administrativo;

III – arquivamento do processo.

Parágrafo único. O prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período no interesse público.



CAPÍTULO IV Do Inquérito Administrativo

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 207. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 208. O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo como peça informativa da instrução do processo.

Art. 209. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias assim o exigirem.

§ 1º. A comissão de inquérito será composta de três membros designados pela autoridade que deu posse ao indiciado, e indicará dentre eles seu presidente.

§ 2º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas e terão caráter reservado.

Art. 210. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 211. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que este seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Seção II Dos Atos e dos Termos Processuais

Art. 212. A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital publicado três vezes na imprensa local ou regional, no prazo de dez dias, a contar da última publicação.

Art. 213. O acusado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Art. 214. No caso de recusa do acusado em exarar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 215. Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo a sua revelia.

Parágrafo único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 216. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o "ciente" dos interessados ser anexada aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º. Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes informações necessárias a sua notificação.

Art. 217. No dia aprazado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que, no prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. Respeitado o limite mencionado no "caput" deste artigo, poderá o acusado durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º. Havendo dois ou mais indicados, o prazo comum será de vinte dias.

§ 4º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 218. No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



Art. 219. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, obedecendo aos termos dos artigos 200 e 206 do Código de Processo Penal.

§ 1º. Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º. Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º. O servidor que tiver de depor como testemunha em processo disciplinar fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 220. Como ato preliminar ou no decorrer do processo poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 221. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, requisitá-lo-á a autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei Complementar.

Art. 222. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento pericial do perito.

Seção III

Da Defesa

Art. 223. Durante o transcorrer da instrução é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º. O defensor constituído ou nomeado no interrogatório somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Em caso de revelia, o presidente da comissão designará "ex-officio" um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista do parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º. O defensor do acusado quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito Municipal providência para a contratação de defensor para o servidor acusado.

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Jose Marques Queiroz
Prefeito Municipal



§ 5º. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 224. As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e pelo seu defensor.

Art. 225. Encerrada a instrução será dada vista do processo ao acusado ou ao seu defensor dentro de cinco dias, para as razões de defesa pelo prazo de dez dias.

Art. 226. Positivada a alienação mental do servidor acusado, o processo será imediatamente encerrado e tomadas as providências e medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 227. Se nas razões de defesa for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 228. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 229. Tanto o processo disciplinar como o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 230. No prazo de quinze dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 231. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.



§ 1º. Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º. O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º. A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 232. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 233. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 234. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente depois da conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V

Do Processo por Abandono de Cargo

*Do processo por abandono
de cargo.*

Art. 235. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, Seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de dez dias após a última publicação.

Art. 236. Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

I – requisitar o histórico funcional e a folha de frequência do acusado;

II – diligenciar a fim de localizar o acusado;

III – ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;

IV – solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando especialmente, do estado mental do acusado faltoso, quando for o caso.

Art. 237. Não atendidos os editais de citação será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do art. 223 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

João
João Marques Queiroz
Prefeito Municipal



Art. 238. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

I – a decisão recorrida for contrária ao texto expresso em Lei ou à evidência dos autos;

II – após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III – quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 239. O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 240. A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 241. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 242. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requererá elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 243. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente que determinará a constituição de comissão, na forma do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Será impedido de participar da revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 244. A comissão revisora terá trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 245. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 246. O julgamento caberá à autoridade competente.

§ 1º. O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Jose Marques Queiroz
Prefeito Municipal



Art. 247. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TÍTULO VII

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 248. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante lei que disciplinará tais contratações.

Art. 249. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – atender programas ou campanhas, por natureza temporárias, na área de saúde pública, assistência social, educação ou esporte;

II – atender às situações de comoção interna ou calamidade pública;

III – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

IV – permitir execução de serviço de profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V – implantação de serviço urgente e inadiável;

VI – atender convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VII – suprir a saída de servidores, mediante afastamento, aposentadoria, demissão voluntária ou outra causa, cuja ausência possa prejudicar a execução dos serviços.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, V e VII, seis meses;

II – nas hipóteses dos incisos III e IV, até quarenta e oito meses e;

III – na hipótese do inciso VI, deverá ser observada a vigência dos convênios.

§ 2º. O recrutamento deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado.

Art. 250. É vedado o desvio de função do servidor contratado na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante, salvo autorização em lei específica.

João
João Marques Queiroz
Prefeito Municipal



Art. 251. Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores de vencimentos do plano de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do art. 249, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 252. O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 253. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

Art. 254. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados por dias corridos, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 255. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 256. É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado, inclusive como substituto processual;

b) da inamovibilidade do dirigente sindical, até seis meses após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha sem ônus para entidade sindical o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria, sob autorização do servidor.

Art. 257. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, assegurado sempre o funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 258. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 259. O tempo de serviço público prestado ao município, sob qualquer regime será contado integralmente para fins de adicional por tempo de serviço.

Yollin
Jose Marques Queiroz
Prefeito Municipal

Estado de
Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

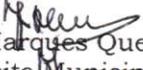
Art. 260. Ficam submetidos ao regime estatutário todos os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do município.

Art. 261. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá, dentro de noventa dias a contar da promulgação desta Lei Complementar, instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 262. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 263. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Nazaré - MT, 18 de junho de 2002.


Jose Marques Queiroz,
Prefeito Municipal
Jose Marques Queiroz
Prefeito Municipal

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Rua Principal, s/n - Centro - Cep 78635-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso